

A DEFENSORIA PÚBLICA COMO FATOR INSDISPENSÁVEL PARA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA BRASILEIRA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Nelson Gonçalves de Souza Junior

Defensor Público do Estado de Mato Grosso, Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina-PR e Especializando em Direito Constitucional pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

RESUMO: Compete ao Estado zelar pela dignidade das pessoas e implantar políticas públicas que objetivem a redução da pobreza. O acesso à Justiça oportuniza o resgate da dignidade das pessoas. Aos Defensores Públicos cabe a missão de reverter à perversa equação da exclusão e da desigualdade social conferindo voz àqueles que historicamente foram alijados dos bônus do crescimento do país e contribuindo para a emancipação social do povo brasileiro. A importância da Defensoria Pública para construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas Públicas. Direitos Fundamentais. Dignidade Pessoa Humana. Acesso à Justiça. Mínimo Existencial. Ordem Jurídica Justa. Defensores Públicos.

O Estado é responsável por criar, através de políticas sociais, condições dignas de vida para todas as camadas da sociedade. Sozinho porém, não é capaz de pôr em prática tal política. Daí a necessidade de, superando conceitos neoliberais e estatistas, promover uma ação conjunta entre Estado, mercado, e sociedade civil, em que representantes dessas três esferas discutirem suas propostas, encaminhando soluções.

Não há como possa o Estado resolver de uma vez um quadro de deteriorização das condições de vida que acompanha do Brasil há séculos. Mas pode o Estado sim implantar políticas públicas para, progressivamente resolver aquilo que é reclamado pelo documento constitucional.

Por isso, os recursos públicos devem ser muito bem manejados. Daí a insistência na tese de que incumbe ao poder público consignar na peça orçamentária as dotações necessárias para a realização progressiva dos direitos. Não se trata de adiar a sua efetividade. Trata-se de estabelecer de modo continuado as ações voltadas para a sua realização num horizonte de tempo factível.

O Estado tem a obrigação de respeitar o mínimo existencial dos cidadãos, pois não há dignidade humana, pilar ético-político-jurídico do Estado Brasileiro, sem um mínimo necessário para a existência.

O conceito de mínimo existencial, do mínimo necessário e indispensável, do mínimo último, aponta para uma obrigação mínima do poder público, desde logo sindicável, tudo para evitar que o ser humano perca sua condição de humanidade, possibilidade sempre presente quando o cidadão, por falta de emprego, de saúde, de previdência, de educação, de lazer, de assistência, vê destruída sua autonomia, resultando num ente perdido no cipoal das contingências, que fica à mercê das forças terríveis do destino.

O direito ao mínimo existencial, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais ancorado nos princípios da dignidade da humana e do Estado Democrático de Direito. Após a reserva do mínimo existencial, que garante a igualdade de chances, é que se iniciam a ação de cidadania reivindicatória e o exercício da democracia.

O mínimo existencial é entendido como o conjunto de bens e utilidades básicas do cidadão imprescindíveis para uma vida com dignidade.

O Estado deve fornecer os instrumentos para suprir as situações de desigualdade, para, superando a desigualdade de fato, chegar-se a igualdade de direito.

Nessa ótica o acesso à Justiça é encarado como requisito fundamental básico dos direitos humanos, é um direito social fundamental. O acesso à Justiça se identifica com a própria garantia da prestação jurisdicional, ele constitui requisito fundamental do sistema jurídico moderno.

A acessibilidade dos pobres à Justiça constitui uma das vertentes do movimento de acesso à Justiça, solucionável com a extensão dos serviços de assistência judiciária e jurídica (democratização do acesso à Justiça).

A assistência jurídica integral e gratuita à população de baixa renda é uma obrigação constitucional do Estado, sendo elevada a condição de garantia fundamental do ser humano.

Houve a opção brasileira pela Defensoria Pública como forma de possibilitar o acesso à Justiça, diante da preocupação em tornar o acesso à Justiça legitimamente igualitário e eficaz.

É por meio das Defensorias Públicas que o Estado cumpre o seu dever de garantir o acesso à Justiça das pessoas desprovidas de recursos financeiros.

Isto porque, a Assembléia Nacional Constituinte, reunida em 5 de outubro de 1988, inaugurou uma nova ordem jurídica com a promulgação da vigente Constituição Federal, a qual foi denominada “Constituição Cidadã” pelo saudoso deputado federal Ulisses Guimarães em razão da grande participação popular na elaboração de seu texto, e bem assim, da significativa ruptura com mais de duas décadas de regimes totalitários no Brasil.

A Democracia Brasileira atinge o que talvez seja o seu ápice de amadurecimento e expansão, com a concessão às Defensorias Públicas Estaduais, órgãos imprescindíveis para a afirmação da dignidade da pessoa humana, e em consequência para a cidadania.

Quis aquele Poder Inaugural que no rol dos direitos e garantias fundamentais do povo brasileiro estivesse incluída a assistência jurídica — e não apenas judicial — integral e gratuita a ser prestada pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos, elencando-a dentre aqueles direitos que constituem o núcleo duro da Carta Política denominado cláusula pétrea, que não podem ser objeto de restrição ou supressão do texto constitucional, sob qualquer hipótese.

E para a efetivação dessa garantia fundamental, que tem por objetivo esclarecer ao povo carente os seus direitos e suas relações jurídicas com os poderes públicos, foi também criada pelo legislador originário a instituição pública correspondente para prestar esse relevante e indispensável serviço à população e servir de instrumento de ligação entre os seus direitos e o efetivo exercício dos mesmos: a Defensoria Pública.

Ao lado do Ministério Público e da Advocacia Pública, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pelo atendimento à população de baixa renda e que, por tal razão, não dispõe de condições financeiras para se defender em juízo ou fora dele por meio de um advogado particular.

A Defensoria Pública contribui para a formalização do Estado Democrático de Direito no acesso ao mínimo existencial.

Com a Defensoria Pública pessoas economicamente carentes têm assegurado o pleno exercício de seus direitos e o acesso à Justiça.

De brigas entre vizinhos e dissoluções de casamentos a pedidos de aposentadorias, de reparação de danos morais e materiais a extradição de estrangeiros, todos os casos podem ser levados à Defensoria Pública, a depender apenas da esfera do Poder Judiciário competente para julgá-los: se a Justiça Federal, é a Defensoria Pública da União que deve ser procurada; se a Justiça Estadual, é a Defensoria Pública do Estado que irá analisá-los, sendo ambas, todavia, ramos da mesma Instituição Defensoria Pública, una e indivisível.

Enquanto ao Ministério Público cabe a defesa “da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, a Defensoria Pública atua na “orientação jurídica, na promoção dos direitos humanos e a defesa, todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”.

A Defensoria Pública exerce a defesa da criança e do adolescente, atua junto aos estabelecimentos policiais e nas penitenciárias (órgão da execução penal), assegurando às pessoas pobres as garantias individuais, em processos judiciais ou administrativos, além de atuar junto aos Juizados Especiais, Cíveis e Criminais, patrocinando os direitos e interesses do cidadão quando lesado.

É na Defensoria Pública que as pessoas reconhecidamente pobres encontram guarita e a possibilidade de receber os benefícios da Justiça, ela é a última esperança dos desamparados.

A Defensoria Pública é a mão do Estado daquele que não tem justiça social. O objetivo da Defensoria Pública é a resolução dos problemas, o defensor deve buscar soluções criativas, deve buscar uma equalização das oportunidades.

O Defensor Público tem a missão de carregar sobre seus ombros o insuportável fardo das ilusões perdidas dos assistidos, ele abranda a sede de dignidade dos assistidos.

Observa-se esforços para tornar as pessoas com menor poder de renda conscientes de seus direitos e desejosas de se utilizarem dos serviços da Defensoria Pública para obterem seus direitos, mas ainda há um longo caminho a ser percorrido para manter Defensores Públicos em número suficiente para dar atendimento individual de primeira categoria para os necessitados com problemas jurídicos.

Para que o sistema de assistência jurídica seja eficiente deve haver um grande número de Defensores, que possa exceder até a oferta, especialmente no Brasil, país em amplo desenvolvimento.

A população brasileira desconhece a real abrangência do termo acesso à Justiça e, conseqüentemente, desconhece seus direitos.

O acesso à Justiça depende de políticas públicas concernentes à conscientização e educação da população relativamente a seus direitos, depende ainda, de reais condições econômicas e técnicas para a busca da prestação jurisdicional, o Estado não pode mais se esquivar desta tarefa.

A Defensoria Pública objetiva um tratamento igual, humano, justo para todas as pessoas. Para que isso aconteça é necessário fazer com que a igualdade saia do papel e passe a fazer parte da realidade dos brasileiros, a fim de exercê-la efetivamente, ou seja, que ele deixe o plano utópico e venha a existir, a ser verdadeiro, definitivamente.

Já o Defensor Público objetiva um processo com feição humana, que realmente restabeleça os direitos das pessoas de forma justa, digna e igualitária.

O Defensor Público contribui para transformação dos princípios constitucionais, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e dos direitos fundamentais em verdadeiros dados inscritos em nossa realidade existencial.

Incumbe ao poder público agir sempre de modo a conferir maior eficácia possível aos direitos fundamentais, a fim de dar concretude aos comandos normativos constitucionais.

Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, mas sim viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

Com a presença da Defensoria Pública aumenta-se a demanda do Judiciário, através do aumento do seu acesso à Justiça, este poder viabiliza procedimentos de participação popular, com o fim de melhorar a eficácia dos serviços públicos.

A Defensoria Pública contribui para uma Justiça mais célebre e ao alcance de todos, ela fortalece o sistema de proteção aos pobres, proporcionando, efetivamente, as garantias de igualdade de oportunidades, sem distinção perante à Lei.

O Estado Democrático de Direito está comprometido com o avanço e não com o retrocesso social (vedação do retrocesso social).

Oportunizar o acesso à Justiça com uma Defensoria forte e organizada significa resgatar a dignidade das pessoas, cuja existência parece estar fadada ao total desconhecimento e ignorância de seus direitos e garantias.

Nesse contexto, passados mais de duas décadas da idealização da Defensoria Pública na Constituição Federal, comemora-se no dia 19 de maio o Dia Nacional da Defensoria Pública, instituído pela Lei Federal 10.448/2002, e que simboliza um processo de amadurecimento do Brasil, país que num passado não muito distante tratava dos pobres com políticas a base de pão e circo, mas que hoje passa a enfrentar o problema de frente, com um órgão do próprio Estado composto de agentes públicos concursados, vocacionados e entregues de corpo e alma à causa da parcela da população desprovida de recursos.

O Defensor Público representa o elo entre a sociedade e o Estado sem qualquer compromisso com o interesse estatal, servindo de instrumento na defesa de um regime socialmente mais justo.

Relevante dizer, porém, que muito ainda há que se avançar quando o assunto é Defensoria Pública brasileira, notadamente porque há estados como Santa Catarina que insiste em desrespeitar o modelo constitucional de assistência jurídica pública e não possuem um só defensor público concursado, além de outros como Goiás e Paraná que estão dando os primeiros passos desde a promulgação da Constituição Federal, descortinando uma dívida social de mais de duas décadas com sua população de baixa renda.

Na esfera federal, também, há pouco mais de trezentos e trinta defensores públicos para atender a todos aqueles cidadãos que, de norte a sul do país, precisem ter acesso à Justiça Federal para pleitear um benefício previdenciário injustamente negado pelo INSS, rediscutir cláusulas de contrato habitacional ou empréstimos junto à Caixa Econômica Federal, obter um medicamento vital ou realizar uma cirurgia de urgência. A Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar também reclama a atuação de defensores federais, os quais se encontram impossibilitados de atender o chamado em razão do diminuto quadro de profissionais.

Ora, os inúmeros direitos e garantias assegurados na Constituição Federal muitas vezes não passam de mera promessa, sem qualquer efetividade, especialmente para os excluídos e carentes dos direitos mais básicos, que são a maioria da população brasileira.

É dever do Estado organizar e manter as Defensorias Públicas, consistindo afronta à Constituição Federal a inércia em cumprir tal mandamento, eis que se trata de instituição essencial, a quem incumbe a prestação da assistência jurídica e integral, que consiste em direito fundamental do cidadão brasileiro.

Faz-se necessário que a Defensoria Pública seja parceira da sociedade; de seus representantes e dos Poderes e Órgãos, porque o acesso do carente à Justiça não é só dever do Estado, e sim uma obrigação a ser partilhada por todos, vez que o momento é de abandonar a postura da transferência de culpas para abraçar a da corresponsabilidade, com planejamento e atuação articulados.

Como visto a Defensoria Pública é uma instituição fundamental para a densificação do princípio do acesso à Justiça, num País onde um grande contingente de cidadãos não sabem nem mesmo os direitos de que dispõem ou como exercê-los, e dessa forma somente através do direito à informação, é que se garantirá o acesso à Justiça (ordem jurídica justa).

Por fim, é importante que a atividade do Defensor Público não seja compreendida sob uma perspectiva reducionista, como mero advogado de hipossuficientes, mas como verdadeiro agente distribuidor de cidadania.

Sem Defensoria Pública, parcela substancial, quiçá majoritária, da sociedade estaria condenada à mais execrável sorte de marginalização, além das que já sofre, a econômica e a social: a marginalização política. Condenados, os necessitados, a serem cidadãos de segunda classe, perpetra-se o mais hediondo dos atentados aos direitos, liberdades e garantias constitucionais, impossibilitando que na sociedade brasileira se realize o Estado de Direito – pela ilegalidade sem sanção; se afirme o Estado Democrático – pela cidadania sem ação; e se caminhe para o Estado de Justiça – pela imoralidade sem oposição.

Assim, a cada ano de comemoração do Dia Nacional da Defensoria Pública é preciso fomentar, mais e mais, a esperança de que num futuro próximo seja possível ver uma Defensoria Pública mais forte e aparelhada, com uma quantidade maior de defensores públicos à disposição do povo, a fim de que, com seu trabalho, sejam minimizadas as desigualdades sociais e se consiga distribuir cidadania aos que dela mais se ressentem. O tempo urge.

Bibliografia

ALVES, Francisco Cleber e PIMENTA, Marília Gonçalves. Acesso à Justiça em preto e branco: Retratos Institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2004.

CAMARGAO, Marcelo Novelino Camargo. O Conteúdo Jurídico da Dignidade da Pessoa Humana, Capítulo III. Leituras Complementares de Constitucional. Direitos Fundamentais: Bahia: Editora Jus Podvm. p.45/65.2006.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. Acesso à Justiça e Cidadania. Chapecó: Editora Universitária Argos, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça: Tradução de Ellen Gracie Northfeet: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

JUNIOR, Direley da Cunha Júnior. Curso de Direito Constitucional. Bahia: Editora Jus Podvm, 5ª edição, 2011.

JUNKES, Sérgio Luiz. Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. III Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil. Brasília: Bárbara Bela Editora Gráfica e Papelaria Ltda, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo Torres. O Direito ao Mínimo Existencial. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2ª edição, 2009.

TITLE: The public Defensoria as factor indispensável for construction of the Brazilian citizenship and minimum existencial.

ABSTRACT: It competes to the State watching over for the dignity of the people and implanting public politics that objectify the reduction of the poverty. The access to Justice oportuniza the rescue of the dignity of the people. To the Counsels for indigents the mission fits to revert to the perverse equation of the exclusion and the social inequality conferring voice to that they had been historically unloaded of bonds of the growth of the country and contributing for the social emancipation of the Brazilian people. The importance of the Public Defensoria for construction of a society more joust and igualitária.

KEYWORDS: Public politics. Basic rights. Dignity Person Human being. Access to Justice. Existencial minimum. Jurisprudence Joust. Counsels for indigents.